



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13709/000.372/92-10

Sessão de 16 de novembro de 1993

ACORDÃO No. 104-10.929

Recurso no. 104.93/ - IRPJ - EX.: DE 1990

Recorrente: FONDANA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FRUTAS LTDA.

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ - FALTA DE ESCLARECIMENTOS - PENALIDADE-
A multa prevista no art. 652, § 1º do RIR/80,
c/c a do art. 9º do Decreto-lei no. 2.303,
de 1986, não se aplica à hipótese de o con-
tribuinte deixar de prestar informações no
prazo marcado, se a repartição o intima na
condição de sujeito passivo, com vistas a dar
início a ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por FONDANA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FRUTAS LTDA.

Acordam os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente jul-
gado.

Sala das Sessões (DF) em 16 de novembro de 1993.

Leila Maria Scherrer Leitaó
LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE E RELATORA

Rodrigo Pereira de Mello
RODRIGO PEREIRA DE MELLO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 09 DEZ 1993

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes
Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Paulo Roberto de Castro (Suplen-
te Convocado), Evandro Pedro Pinto, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente
Convocado), Antonio Lisboa Cardoso e Carlos Walberto Chaves Rosas.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Miguel Rendy.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13709/000.372/92-10

RECURSO No.: 104.937

ACORDÃO No.: 104-10.929

RECORRENTE : FONDANA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FRUTAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

FONDANA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FRUTAS LTDA., contribuinte jurisdicionada à DRF no Rio de Janeiro - RJ, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado, em 14/01/92, o Auto de Infração de fls. 01, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor de Cr\$ 646.996,71, relativo à multa prevista no art. 652, § 1º, do RIR/80, combinado com o art. 9º do Decreto-lei no. 2.303, de 1986, e legislação posterior.

O lançamento decorreu do não atendimento pelo contribuinte, em tempo hábil, à intimação de fls. 4 e Reintimação de fls. 3.

O Termo de Retificação do Auto de Infração, a fls. 12, altera a exigência para o valor equivalente a 3.000,00 UFIR, conforme previsto no art. 3º, inciso I da Lei no. 8.383, de 1991, bem como é alterado o enquadramento legal do acréscimo de 70%, citado no AI original, para o art. 10 da Lei no. 8.218, de 1991.

Dentro do prazo, o interessado apresenta impugnação de fls. 19/20, alegando que encerrou suas atividades em 30.09.90, conforme doc. de fls. 21 e que somente tomou ciência do Termo de Retificação de Auto de Infração em 10.07.92, bem como das intimações anteriores. Afirma que tais intimações foram feitas através de AR cujas assinaturas de recebimento desconhece e que não poderia, portanto, apresentar



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13709/000.372/92-10

3.

ACORDAO NO. 104-10.929

sua relação de estoque em 31.12.90 visto que não havia tomado conhecimento do conteúdo dessas intimações.

A fiscalização manifesta-se no sentido da manutenção do lançamento (fls. 23).

Na Decisão constante a fls. 24 e 25 consta o relatório e a ementa, a seguir transcrita:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA - PENALIDADE
Cabe o lançamento da multa prevista no art. 9º
do Decreto-lei no. 2.303/86, com redação alterada pelo art. 3º, inciso I, da Lei 8383/91, quando a pessoa jurídica deixar de atender, no prazo marcado, a intimação da Repartição da Receita Federal para fornecer informações de interesse para a Fiscalização."

Cientificada da decisão singular e com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, dentro do prazo legal, o recurso voluntário de fls. 28/29, arguindo que a decisão recorrida é nula por não abordar o ponto principal da impugnação que é a ilegalidade da notificação, vez que a contribuinte não foi devidamente notificada a prestar informações à fiscalização, o que foi feito a pessoa estranha à empresa.

Por fim, citando o artigo 247 do Código de Processo Civil, pede a reforma da decisão recorrida.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13709/000.372/92-10

4.

ACORDÃO NO. 104-10.929

V O I O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

Como se vê do relato, a contribuinte foi intimada a pagar a multa em valor equivalente a 3.000,00 UFIR, por não ter apresentado, no tempo marcado, os elementos solicitados nas Intimações de fls. 3/4, os valores de seus estoques em 31.12.90.

A exigência foi capitulada no art. 652, § 1º do RIR/80 c/c o art. 9º do Decreto-lei no. 2.303, de 1986, que dispõem:

ART. 652 e § 1º do RIR/80

"Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal (Decreto-lei no. 5844/43, art. 23, Lei no. 5.172/66, art. 197 e Decreto-lei no. 1.718/79, art. 2º).

Se as exigências não forem atendidas, a autoridade fiscal competente cientificará desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta, fixando novo prazo para o cumprimento da exigência."

ART. 9º do DECRETO-LEI NO. 2.303/86

"As entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto-lei no. 1718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13709/000.372/92-10

5.

ACORDÃO NO. 104-10.929

Federal será aplicada multa de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) a Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções que couberem.

O artigo 2º do Decreto-lei no. 1.718, de 1979, por seu turno, estabelece, in verbis:

"Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as Repartições e as autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as companhias de seguro e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização."

Pela simples leitura dos dispositivos supratranscritos, verifica-se, de pronto, a inaplicabilidade da multa prevista no art. 9º do Decreto-lei n. 2.303 ao caso em litígio, pois além do intimado não integrar o rol das pessoas elencadas no art. 2º do DL no. 1.718, não foi solicitado a prestar qualquer informação de interesse da fiscalização nos moldes a que se refere aludido dispositivo. Foi simplesmente intimado, na condição de sujeito passivo, pela fiscalização a apresentar elementos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal tendente a apurar a regularidade do cumprimento de suas obrigações tributárias.

E incontroverso que todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, têm o dever de prestar esclarecimentos e informações à administração tributária, quando solicitadas. Contudo, é também indiscutível que o órgão fiscalizador deve distinguir, de forma nítida, o objetivo e a natureza das informações que pretende.

Aliás, a própria legislação fiscal, consolidada no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto no. 85.450, de 1980 - RIR/80, define, expressa e cristalinamente, as pessoas, as situações,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13709/000.372/92-10

6.

ACORDÃO NO. 104-10.929

os prazos e as penalidades pertinentes ao dever de informar, fazendo-o em Títulos e Capítulos próprios, permitindo ao se intérprete perfeita observância de seus dispositivos.

No presente caso, entretanto, não ocorreu tal adequação, eis que a autoridade fiscal intimou o contribuinte a prestar as informações que especificou, na qualidade de sujeito passivo, acrescentando que em caso de constatação de omissão de receita ou glosa de despesa, estaria sujeito ao agravamento da multa de ofício. Aliás, os próprios termos e os elementos solicitados na Intimação não deixam dúvida quanto ao efeito dela resultante: marca o início do procedimento fiscal.

Assim, a falta de atendimento da mesma, no prazo marcado, implicaria numa única consequência, ou seja, o lançamento de ofício previsto no art. 676, II c/c o art. 678, II do RIR/80, sujeito às penalidades estabelecidas nos inc. I a III do art. 728 do mesmo Regulamento e, sendo o caso, com o agravamento preceituado em seu § 1º.

A autoridade fiscal, contudo, optou por aplicar a penalidade prevista no art. 9º do DL no. 2.303/86 c/c art. 652, § 1º do RIR/80, que, a meu ver, não guardam qualquer vinculação com o objeto dos autos.

O que ali se cogita é da penalidade aplicável às fontes pagadoras e demais órgãos auxiliares da administração do imposto, na hipótese de não prestarem, no prazo marcado, informações de interesse da fiscalização, em relação a terceiros, quando solicitados. E as pessoas, entidades e empresas que a lei atribui tal dever encontram-se enumeradas, de forma exaustiva, no art. 2º do Decreto-lei no. 1.718/79, matriz legal do precitado art. 652 do RIR/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13709/000.372/92-10

7.

ACORDÃO NO. 104-10.929

Nestas circunstâncias, e tendo em vista que os fatos não se adequam à hipótese de apenação do dispositivo fundamentador da exigência, voto no sentido de se dar provimento ao recurso, sem prejuízo de que novo crédito tributário venha a ser constituído pelas autoridades competentes, em estreita observância à legislação de regência.

Brasília - DF, 16 de novembro de 1993

LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - RELATORA